



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032236/92-10
Recurso nº. : 12.675
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.261

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

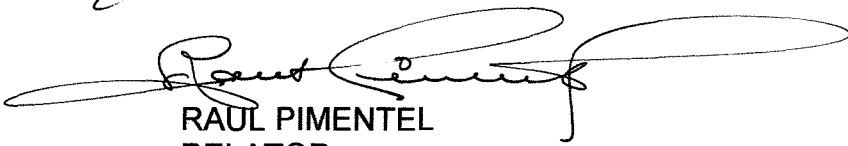
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-032.236/92-10
Acórdão nº 101-91.261

R E L A T Ó R I O

SÃO JORGE COMERCIO DE METAIS NÃO FERROSOS

LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990 consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, com base no artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, inclusive multa agravada de 150% prevista no artigo 728, II do RIR/80, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, no processo nº 10880-032.237/92-82.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/13, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo principal, juntada por cópia, às fls. 14/20.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 29/30, em harmonia com o que fora decidido no processo matriz.

No recurso voluntário para o Colegiado, manifestado às fls. 32/38, a interessada se reporta às



Acórdão nº 101-91.261

razões expendidas no recurso do processo matriz.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the name 'L', is written in black ink below the text 'é o Relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-032.236/92-10
Acórdão nº 101-91.261

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se de exigência da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, pertinente aos exercícios de 1989 e 1990, feita por lançamento reflexo do IRPJ nos mesmos exercícios financeiros, pelo processo nº 10880-032.237/92-82.

Examinando o Recurso nº 107.604, interposto pela interessada nos autos daquele processo, tido como principal, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão, nº 101-90.141, de 17/09/96, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, pelo que, no caso, estaria confirmada integralmente a presente exigência.

De se observar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, segundo o disposto no artigo 185, § 6º da



Acórdão nº 101-91.261

Constituição Federal, entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada no D.O.U. de 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador do ano-base de 1988.

Ainda a este respeito, de acordo com o Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator